

MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.185/2023 ALTERA O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS

Tudo que você precisa saber sobre o assunto

SUMÁRIO

- 2 | Novo Conceito de Subvenção para Investimento
- 3 | Novo Regime de Crédito Fiscal de Subvenção
- 3 | Apuração do Crédito Fiscal de Subvenção
- 3 | Aspectos Temporais do Crédito Fiscal
- 4 | Reserva de Incentivos Fiscais
- 4 | PIS e COFINS Não-Cumulativo
- 5 | Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Em 31/08/2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.185/2023 (MP 1.185) que altera, a partir de 2024, o regime de tributação para fins de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os benefícios fiscais concedidos pela União, Estados e Municípios qualificados como subvenção para investimento.

A MP 1.185 revoga o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ao vedar a exclusão das receitas de subvenção das bases de cálculo de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS e trazer novo regime de tributação das subvenções para investimento.

Caso aprovada, é esperado que a legalidade de diversos aspectos da MP 1.185 venha a ser questionada pelos contribuintes. A seguir, destacamos os principais pontos da nova norma.

ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO

- ◆ **Subvenção para investimento** passa a ser aquela concedida por União, Estados, ou Municípios para implantação, ou expansão de empreendimento econômico através de ato concessivo formal;
- ◆ **Implantação:** estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção.
- ◆ **Expansão:** ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção.
- ◆ **Ato concessivo da subvenção:** concedido pelo Ente Federativo deve ser anterior à implantação ou expansão do empreendimento e estabelecer, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas à implantação ou expansão do empreendimento econômico.

NOVA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO FISCAL DE SUBVENÇÃO

- ◆ **Crédito fiscal.** A partir de janeiro de 2024, mediante protocolo de habilitação perante o Fisco, as receitas de subvenção para investimento poderão gerar crédito fiscal ao contribuinte, desde que reconhecidas após a conclusão da implantação ou expansão do projeto econômico e protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica, nos termos a seguir.

APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL DE SUBVENÇÃO

- ◆ **Base de Cálculo:** produto da alíquota de IRPJ vigente no momento do reconhecimento de receitas (atualmente 25%) com as receitas contábeis de subvenção para investimento, excluídos as parcelas abaixo.
- ◆ **Exclusões:** serão excluídas do montante do crédito fiscal:
 - (I) a parcela das receitas que superar o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão incorridas nos projetos de implantação e expansão¹;
 - (II) receitas não computadas na base de cálculo do IRPJ e CSLL
 - (III) receitas de incentivos de IRPJ (i.e, Lucro da Exploração); e
 - (IV) receitas do próprio crédito fiscal de subvenção
- ◆ **Não tributação sobre o crédito fiscal:** previsão expressa pela não incidência de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS sobre o valor do crédito fiscal compensado ou restituído.

ASPECTOS TEMPORAIS DO CRÉDITO FISCAL

- ◆ **Limitação para fruição do crédito:** o crédito fiscal somente poderá ser aproveitado sobre receitas de subvenção reconhecidas até 31 de dezembro de 2028.

¹Desde que a receita de subvenção para investimento esteja condicionada à bem sujeito à depreciação, amortização ou exaustão.

- ◆ **Momento de concessão do crédito:** após a entrega da ECF do ano calendário em que as receitas de subvenção foram reconhecidas, o crédito fiscal será passível de compensação com débitos próprios de tributos federais ou ressarcimento em dinheiro.
- ◆ **Prazo para ressarcimento:** caso o crédito fiscal não seja compensado com outros débitos federais, a RFB ressarcirá o contribuinte até o quadragésimo oitavo mês contados da entrega da ECF que esteja demonstrado o direito creditório. Não há menção expressa na lei sobre correção monetária do crédito fiscal até o efetivo ressarcimento.
- ◆ **Regulamentação:** a Receita Federal disciplinará a MP 1.185 via Instrução Normativa.

RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS

- ◆ **Desnecessidade de constituição de reserva de incentivos fiscais.** A partir de janeiro de 2024, será desnecessária a manutenção das receitas de subvenção em reserva de lucros para aproveitamento do crédito fiscal.
- ◆ **Tratamento dos valores já registrados em reserva de incentivo fiscal:** devem ser oferecidos a tributação, os valores anteriormente contabilizados em reserva de incentivos fiscais que tenham destinação diversa de (i) absorção de prejuízos ou (ii) aumento do capital social, inclusive no caso de capitalização e posterior restituição de capital aos sócios.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVO

- ◆ **Tributação de PIS/COFINS não-cumulativo sobre as receitas de subvenção.** Revogação do art. 1º, §3º, X da Lei nº 10.637/2002 e do art. 1º, §3º, IX da Lei nº 10.833/2003, incluídos pela Lei nº 12.973/2014, que excluía expressamente as receitas de subvenção para investimento da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo. Portanto, as receitas de subvenção passam a ser tributadas para fins de PIS/COFINS. Caso aprovado, esse dispositivo deve ser objeto de questionamento judicial pelos contribuintes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

- ◆ A redação da MP 1.185 limita a apuração do crédito fiscal de subvenção ao valor tributado pelo IRPJ (na alíquota de 25%), excluindo a CSLL.
- ◆ Com isso, a carga tributária sobre as receitas de subvenção no período de competência será de IRPJ - 25%, CSLL - 9%, PIS - 7,6% e COFINS - 1,65%. Apenas após a entrega da ECF do exercício de competência, haverá a possibilidade de compensação ou restituição do crédito fiscal, observados as demais limitações da MP 1.185.

Para informações, entrar em contato com:

Roberto Barrieu

E roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br

T +55 113089-6502

Hugo Barreto Sodré Leal

E hugo.leal@cesconbarrieu.com.br

T +55 11 3089-6713

André Alves de Melo

E andre.melo@cesconbarrieu.com.br

T +55 21 2196.3429

Rafael Garcia Rodrigues dos Santos

E rafael.santos@cesconbarrieu.com.br

T +55 21 2196-9228

Renato Reis Batiston

E renato.batiston@cesconbarrieu.com.br

T +55 11 3089-6126

Rodrigo Bevilaqua de Miranda Valverde

E rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br

T +55 21 2196 3410

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Fleisch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.